



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/BOM DESPACHO N. 9,
DE 05 DE SETEMBRO DE 2002

O DOUTOR EDUARDO AURÉLIO PEREIRA FERRI, MM. JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei 8.952, de 13.12.94, que introduziu o parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados, quando necessários;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende a maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO o permissivo constante da alínea "j" do artigo 712 da CLT;

CONSIDERANDO que, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores deste Órgão e o magistrado que o preside;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos e/ou sugestões inseridas no ofício-circular no TRT-SVCR/3-1-95,

RESOLVE:

Artigo 1º Caberá, tão somente ao Diretor de Secretaria desta DD. Vara ou seu substituto legal, bem assim seus Assistentes, exercer os atos processuais previstos no parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil.

Artigo 2º São considerados meramente ordinatórios, todos os atos que independem de decisão do Magistrado que preside a Vara e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, nos termos do artigo 4º desta Portaria.

Artigo 3º O Juiz do Trabalho desta Vara ou Substituto que estiver no exercício da titularidade ou em auxílio, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo servidor autorizado nesta Portaria, de ofício ou quando provocado pelas partes.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se atos meramente ordinatórios, dentre outros:

I - Juntada de manifestação das partes, exceto aquelas que vierem acompanhadas de requerimento;

II - Juntada de cartas precatórias cumpridas e devolvidas;

III - Encaminhamento de autos à CONCLUSÃO;

IV - Abertura de prazo para apresentação de cálculos de liquidação, conforme Provimentos nº 03/1991, 01/1999 e 04/2000 da Corregedoria Regional;

V - Concessão de "vista à parte contrária" pelo prazo legal, dos cálculos apresentados, para fins de impugnação fundamentada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT;

VI - Abertura de prazo preclusivo para o INSS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 879 da CLT introduzido pela Lei nº 10.035/2000 de 25.10.2000 e intimação do mesmo nos termos do parágrafo 3º do artigo 832;

VII - Remessa de autos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, em cumprimento ao Provimento nº 01/1993/TRT da 3ª Região;

VIII - Concessão de prazo para a prática de atos processuais expressamente previstos em lei;

IX - Concessão de "vista à parte contrária", pelo prazo legal, de documentos apresentados pela parte "ex adversa", desde que previamente autorizada a apresentação dos documentos pelo Juiz do Trabalho da Vara ou em exercício ou auxílio, em ata ou despacho anterior, observados os requisitos legais (tempestividade, etc...);

X - Abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contra-minuta e resposta de recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos à execução, embargos à arrematação, embargos à adjudicação e embargos aos artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolizados;

XI - Intimação de perito, para ciência de sua nomeação e/ou início de elaboração de seu laudo;

XII - Abertura de vista de laudos periciais às partes, bem como para manifestar-se sobre esclarecimentos e as impugnações ao laudo pericial;

XIII - Desentranhamento de documentos em cumprimento ao Provimento 30/1988 da Corregedoria Regional e

XIV - Intimação de parte ou procurador, para devolução de autos injustificadamente retidos em seu poder, em razão do decurso de prazo, ficando a cargo do Juiz do Trabalho ou do Juiz em exercício a aplicação das sanções pertinentes.

Artigo 4º O servidor responsável pelos atos retro elencados deverá cumprí-los dentro dos prazos fixados por lei, obedecendo o disposto na alínea "f" do artigo 712 da CLT.

Artigo 5º O servidor que, sem justo motivo, não realizar os atos dentro dos prazos legais, sofrerá as sanções previstas no parágrafo único do artigo 712 da CLT, sem prejuízo de outras previstas em lei.

Artigo 6º A presente Portaria revoga as Portarias nº 02/2002 e 06/2002, expedidas por este Juízo.

Artigo 7º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser dada à mesma ampla divulgação, inclusive em local de fácil visualização dos jurisdicionados.

Cumpra-se.

Bom Despacho/MG, em 05 de setembro de 2002.

EDUARDO AURÉLIO PEREIRA FERRI
Juiz do Trabalho da Vara de Bom Despacho – MG

(Publicação: Sem informação)